



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 037

DE

08 DE MARÇO DE 2021

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 08/03/2021
Ass: [Assinatura]

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e revoga a Lei Complementar nº 18 de 30 de agosto de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itaberaba fica alterado, por meio desta Lei, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º- Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º - Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos de Emenda Constitucional nº. 103, de 2019:

I – inciso II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II – caput do art. 22.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 08/03/2021

Parágrafo único – Os servidores públicos municipais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 4º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

PENSÃO POR MORTE

Art. 5º- Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 08/03/2021
ASS: *[Assinatura]*

pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 7º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

Art. 8º- A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º - A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (catorze por cento).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 4 da Lei Municipal nº1211, de 23 de dezembro de 2020;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 14 da Lei Municipal nº1211, de 23 de dezembro de 2010, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

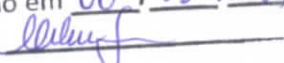
Art. 11-A. O Município fica obrigado a estabelecer regras de transição referentes à presente reforma previdenciária municipal em até 90 (noventa) dias após a sua publicação através de Lei Complementar.

Art. 11-B. Fica reconhecido aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias a aposentadoria especial, que será regulamentada em legislação própria a ser implantada pelo Município em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 08 de março de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 08 / 03 / 2021
Ass: 



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 531/2020)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 08 / 03 / 2021
PREFEITO

LEI N.º 037-COMPLEMENTAR

DE

23 DE DEZEMBRO DE 2020

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e revoga a Lei Complementar nº 18 de 30 de agosto de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itaberaba fica alterado, por meio desta Lei, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º- Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º - Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos de Emenda Constitucional nº. 103, de 2019:

- I - inciso II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou**
- II - caput do art. 22.**

Parágrafo único - Os servidores públicos municipais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem; e**
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.**



Art. 4º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

PENSÃO POR MORTE

Art. 5º- Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 7º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

Art. 8º- A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Art. 9º - A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (catorze por cento).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 4 da Lei Municipal nº1211, de 23 de dezembro de 2020;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 14 da Lei Municipal nº1211, de 23 de dezembro de 2010, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

Art. 11-A. O Município fica obrigado a estabelecer regras de transição referentes à presente reforma previdenciária municipal em até 90 (noventa) dias após a sua publicação através de Lei Complementar.

Art. 11-B. Fica reconhecido aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias a aposentadoria especial, que será regulamentada em legislação própria a ser implantada pelo Município em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 23 de dezembro de 2020.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 01 /2020

Processo n.º 531/2020 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

03/2020 de autoria do Executivo Municipal: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaba de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019 e revoga a Lei Complementar n.º 18 de 30 de agosto de 2013.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA INCISO

TEXTO E JUSTIFICATIVA:

O art. 3º da Lei Complementar n.º. 03 de 2020 passará ater as seguintes modificações:

“Art. ^{3º} Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos de Emenda Constitucional n.º. 103, de 2019:

- I – inciso II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II – caput do art. 22.

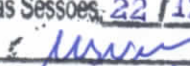
Parágrafo único – Os servidores públicos municipais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.”

JUSTIFICATIVA

O poder executivo municipal encaminhou o projeto de Lei Complementar n.º. 03/2020 onde ratifica os termos da reforma previdenciária estabelecida pela Emenda Constitucional 103/2019. Através do referido projeto, o chefe do executivo objetiva manter os termos da referida emenda constitucional, que impõe, dentre outros, o estabelecimento do tempo de idade para aposentadoria de 62 anos de idade para as mulheres e 65 anos de idade para os homens.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões: 22 / 12 / 2020	
	
Presidente da CM/BA	





Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Diante disto, é importante aduzir que o Estado da Bahia, através da Emenda Constitucional Estadual nº 159/2020, não recepcionou o entendimento da Emenda Constitucional nº. 103/2020, de forma, que concedeu aos servidores públicos estaduais a aplicação de um tempo de idade inferior de 01 ano para a aposentadoria, sendo 61 anos para as mulheres e 64 anos para os homens.

É preciso que esta Casa Legislativa Municipal, assim como a Assembleia Legislativa da Bahia, reconheça a importância dos servidores públicos municipais para a administração pública e para a sociedade, reconhecendo aos mesmos o direito à aposentadoria em correspondência aos servidores públicos estaduais.

Para tanto, apresenta a presente Emenda com o objetivo de garantir que os servidores públicos municipais não sejam ainda mais atingidos pelos impactos trazidos pelas medidas previdenciárias impostas pelo referido projeto de lei do poder executivo municipal.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Vereador(es):

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões: 22 / 12 / 2020	
_____ Presidente da CM/BA	



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 02 /2020

Processo n.º 531/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020 de autoria do

Executivo Municipal: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e revoga a Lei Complementar nº 18 de 30 de agosto de 2013.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA



SUPRESSIVA



MODIFICATIVA



SUBSTITUTIVA



DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO



CAPÍTULO



SEÇÃO



ARTIGO



PARÁGRAFO



ALÍNEA



RUBRICA



INCISO



TEXTO E JUSTIFICATIVA

Considerando a ausência de previsão expressa no tocante às regras de transição relacionadas à aposentadoria; propõe-se:

Ficam acrescido os arts 11-A

11-A "O Município fica obrigado a estabelecer regras de transição referentes à presente reforma previdenciária municipal em até 90 (noventa) dias após a sua publicação através de Lei Complementar"

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT.	<input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN.	() () VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 12 / 2020		
Presidente da CM/BA		

VEREADORES:
EMENDA Nº /2020

[Handwritten signatures of council members]



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Emenda nº 03/2020

Processo n.º 531/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020 de autoria do Executivo Municipal: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e revoga a Lei Complementar nº 18 de 30 de agosto de 2013.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA



SUPRESSIVA



MODIFICATIVA



SUBSTITUTIVA



DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA INCISO



TEXTO E JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de reconhecimento de que a categoria dos agentes comunitários e agentes de endemias tem exposição direta a agentes químicos, físicos e biológicos e devem ser encaixados no rol de aposentados especiais, propõe-se:

Fica acrescido o art.11-B ao projeto de lei com a seguinte redação:

11-B "Fica reconhecido aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias a aposentadoria especial que será regulamentada em legislação própria a ser implantada pelo Município em até 180 (cento e oitenta dias)

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 2020

VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ºVOT.	<input type="checkbox"/> 2ºVOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN.	() () VOTOS
Sala das Sessões, 22/12/2020		
_____ Presidente da CM/BA		

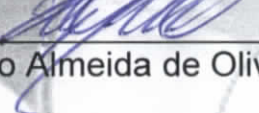
Antônio

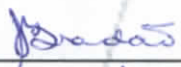
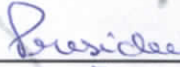
[Handwritten signatures]

Castro



**LISTA ESPECIAL DE INSCRIÇÃO PARA USAR DA PALAVRA
NA 1.ª DISCUSSÃO Processo n.º 531/2020 – PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2020 de autoria do Executivo Municipal:
Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de
Itaberaba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019
e revoga a Lei Complementar nº 18 de 30 de agosto de 2013, A
SER APRECIADO NA SESSÃO DELIBERATIVA DO DIA
08/12/2020, na forma do Art. 211 do Regimento Interno.**

1. 

Roberto Almeida de Oliveira
2.  - 

MARINA DE NASCIMENTO O. BRANDA
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ao

Exm.º Sr. Antonio Andrade Santos Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem, na forma do Art. 78 do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.º, ouvido o Plenário, que, uma vez aprovado o regime de urgência especial, **SEJAM DISPENSADOS OS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES** relativos à proposição abaixo relacionada:

- 1. Processo n.º 531/2020 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2020 de autoria do Executivo Municipal:** Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaba de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019 e revoga a Lei Complementar n.º 18 de 30 de agosto de 2013.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2020.

VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () x () VOTOS
Sala das Sessões: 22 / 12 / 2020	
Presidente da CM/BA	

Ofício n.º225/2020/GAB

Itaberaba, 01 de dezembro de 2020

Exm.º Sr. Antônio Andrade dos Santos Neto
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: Solicitação de inclusão em pauta do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020, que "Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaba de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 e revoga a Lei Complementar n.º 18 de 30 de agosto de 2013.", para ser apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

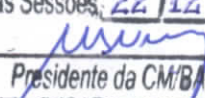
Exm.º Sr. Presidente


Após cordiais cumprimentos, solicitamos a inclusão na pauta do Projeto de Lei acima epigrafado, requerendo que seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Por se tratar de matéria que foi sancionada pelo Presidente da República no final de 2019, obrigando os Municípios a adequarem seus regimes ao da esfera federal, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para a aprovação deste Projeto de Lei, em Regime de Urgência Simples.

Atenciosamente,


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT.	<input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN.	() () VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 12 / 2020		
		
Presidente da CM/BA		

Recebido
07.12.2020




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 531/2020
EM, 07/12/2020
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03

DE

30 DE NOVEMBRO DE 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Câmara de Vereadores de Itaberaba, BA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões: 22/12/2020
Presidente da CM/BA

Tenho a honra de apresentar para consideração de Vossa Excelência, bem como de seus pares, o Projeto de Lei que "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1211, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", além do mais esta nova lei suplanta a Lei Complementar nº18 de 30 de agosto de 2013.

A proposta de Projeto de Lei que altera a Lei municipal nº 1211/2010, de 23 de dezembro de 2010, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaba, Bahia, e a Lei Complementar nº18 de 30 de agosto de 2013 bem como a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019, acarretou com uma série de obrigações legislativas aos Entes Públicos.

O Artigo 9º da Referida Emenda Constitucional dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição

Desta forma, visando a regularização e enquadramento da Legislação Municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a majoração, de forma linear, da contribuição previdenciária do segurado, igualando ao servidor da União que passou a contribuir com 14% após a promulgação da EC nº 103/2019.

O presente Projeto de Lei também altera o limite máximo para o parcelamento de débitos previdenciários do Município junto ao RPPS/Itaberaba em até no máximo 60 parcelas.

Visando ainda a adequação da legislação municipal a determinação constitucional, o projeto extingui o benefício do auxílio-reclusão, haja vista que a EC nº 103/2019, não trata mais tal benefício como de cunho previdenciário e sim assistência, sendo vedado a concessão pelo RPPS.

Importante destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Bahia, em consulta realizada pelo Instituto de Previdência de Campo Formoso, informou que irá considerar passível de irregularidades a inadequação da legislação, em consonância



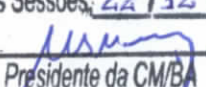
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

com a Portaria SPRE nº 1348/2019, expedida pela Secretaria de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia.

Por se tratar de matéria que foi sancionada pelo Presidente da República no final de 2019, obrigando os Municípios a adequarem seus regimes ao da esfera federal, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para a aprovação deste Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de novembro de 2020.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões:	22 / 12 / 2020
	
Presidente da CM/BA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03

DE

30 DE NOVEMBRO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROJ. Nº 531/2020
EM. 07/12/2020
<i>Aguiar</i>
Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Sessões: 22/12/2020
<i>[Assinatura]</i>
Presidente da CM/BA

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e revoga a Lei Complementar nº 18 de 30 de agosto de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itaberaba fica alterado, por meio desta Lei, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º- Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º- Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10;
ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 4º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

PENSÃO POR MORTE

Art. 5º- Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 7º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

Art. 8º- A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º - A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (catorze por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

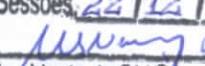
I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 4 da Lei Municipal nº1211, de 23 de dezembro de 2020;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 14 da Lei Municipal nº1211, de 23 de dezembro de 2010, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 30 de novembro de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ºVOT. <input type="checkbox"/> 2ºVOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () x () VOTOS
Sala das Sessões:	22 / 12 / 2020
	
Presidente da CM/BA	

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 18

DE

30 DE AGOSTO DE 2013

**“DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ITABERABA/BA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA – ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou, e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A contribuição patronal mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, bem como a da Câmara Municipal, definida na avaliação atuarial, passará a ser 16,09% (dezesesseis, nove por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,09% (doze, nove por cento) relativo ao custo normal e 4,00% (quatro por cento) referentes à alíquota inicial de custo especial, conforme nota técnica atuarial.

Art. 2º - A alíquota de que trata o artigo anterior inclui a alíquota de contribuição de todos os órgãos do poder do município, inclusive nas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos até 30/03/2014, a contar da publicação desta lei, e, conforme tabela anexa, parte integrante desta lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2013.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de agosto de 2013.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

ANEXO I

EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Folha de Pagamento dos Servidores em Atividade	2.282.827,14
Incremento anual para a Aliquota	1,71%

Ano de amortização	Aliquota	Amortizando	A Amortizar	Folha
0			111.609.611,41	2.282.827,14
1	4,00%	1.235.037,78	117.071.150,32	2.305.655,41
2	5,71%	1.780.765,17	122.314.654,16	2.328.711,96
3	7,42%	2.337.283,62	127.316.249,79	2.351.999,08
4	9,13%	2.904.754,36	132.050.470,42	2.375.519,07
5	10,84%	3.483.340,78	136.490.157,86	2.399.274,26
6	12,55%	4.073.208,46	140.606.358,88	2.423.267,00
7	14,26%	4.674.525,15	144.368.215,26	2.447.499,67
8	15,97%	5.287.460,87	147.742.847,31	2.471.974,67
9	17,68%	5.912.187,85	150.695.230,30	2.496.694,42
10	19,39%	6.548.880,60	153.188.063,51	2.521.661,36
11	21,10%	7.197.715,99	155.181.631,33	2.546.877,97
12	22,81%	7.858.873,22	156.633.655,99	2.572.346,75
13	24,52%	8.532.533,82	157.499.141,54	2.598.070,22
14	26,23%	9.218.881,73	157.730.208,30	2.624.050,92
15	27,95%	9.918.103,35	157.275.917,44	2.650.291,43
16	29,66%	10.630.387,51	156.082.084,99	2.676.794,34
17	31,37%	11.355.925,53	154.091.084,55	2.703.562,28
18	33,08%	12.094.911,28	151.241.638,35	2.730.597,90
19	34,79%	12.847.541,17	147.468.595,48	2.757.903,88
20	36,50%	13.614.014,16	142.702.697,05	2.785.482,92
21	38,21%	14.394.531,86	136.870.327,02	2.813.337,75
22	39,92%	15.189.298,52	129.893.248,12	2.841.471,13
23	41,63%	15.998.521,04	121.688.321,96	2.869.885,84
24	43,34%	16.822.409,10	112.167.212,18	2.898.584,70
25	45,05%	17.661.175,08	101.236.069,83	2.927.570,55
26	46,76%	18.515.034,14	88.795.199,88	2.956.846,26
27	48,47%	19.384.204,23	74.738.707,64	2.986.414,72
28	50,18%	20.268.906,25	58.954.123,86	3.016.278,87
29	51,89%	21.169.363,87	41.322.007,41	3.046.441,66
30	53,60%	22.085.803,78	21.715.524,08	3.076.906,08
31	55,31%	23.018.455,52	0,00	3.107.675,14
32	57,02%	23.967.551,71	0,00	3.138.751,89
33	0,00%	0,00	0,00	0,00
34	0,00%	0,00	0,00	0,00
35	0,00%	0,00	0,00	0,00